

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — VANTAGENS

— Interpretação da Lei n.º 3.765, de 1960.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente: Ministro da Fazenda

Recurso de mandado de segurança n.º 31.723 — Relator: Sr. Ministro
ARMANDO ROLLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 31.723, do Distrito Federal, impetrante José Tocqueville de Carvalho Filho e impetrado Ministro da Fazenda.

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, em denegar a segurança, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o Relatório, ficam fazendo parte integrante desse julgado, apurado nos termos de folhas 42. Custas *ex-lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 26 de agosto de 1963. — *Henrique d'Avila*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator) — Sr. Presidente, José Tocqueville de Carvalho Filho, auditor da Fazenda Nacional, lotado na Caixa de Amortização, requer mandado de segurança contra despacho em que o Ministro da Fazenda negou provimento a recurso no qual pleiteava perceber o

benefício da Lei 3.756, de 20 de abril de 1960.

Alega que aquêlê diploma legal, depois de estabelecer no art. 8º que seria atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições da Contabilização junto a êsses órgãos, uma percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas, determinou, no art. 9º, que o Poder Executivo regulamentaria dentro de 90 dias a extensão de tal benefício aos servidores dos demais órgãos que integram o sistema fazendário.

Entende o impetrante que, em face de tal disposição, não seria permitido ao Poder Executivo, na regulamentação, excluir do benefício qualquer servidor dos órgãos fazendários, sendo, assim, o seu direito à percepção do mesmo, líquido e certo.

Em abono de sua pretensão, esclarece que dos seis auditores lotados na Caixa de Amortização é êle, impetrante, o único que não percebe a vantagem pleiteada.

Solicitadas as informações ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, remeteu a

S. Exa., em resposta, cópia do Parecer do Procurador-Geral da Fazenda, no qual aquela autoridade afirma não encontrar argumentos para contrariar a tese defendida pelo impetrante, pelos motivos seguintes: a) apesar de serem — seus vencimentos fixados pela Lei 3.414, de 20 de junho de 1958, não percebe êle, além dos vencimentos, qualquer vantagem percentual sobre a receita da União, sendo, por conseguinte, legítima, nesse particular, a sua exclusão do benefício promovida através do Decreto n° 48.656, que regulamentou os arts. 8° e 9° da mencionada Lei 3.756; b) a matéria já foi apreciada em hipótese absolutamente idêntica pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que decide pela aplicação do preceito, por voto unânime, a Assistentes Jurídicos cujos vencimentos são, por igual, fixados pela Lei 3.414 (As. em Mand. de Seg. n° 21.506); c) a Fazenda Nacional não tem qualquer interesse na exclusão do Requerente da outorga legal pois isso não lhe traz qualquer economia, dado que a distribuição é feita mediante rateio, sendo fixa à despesa mensal que corresponde a 1% da receita arrecadada, nos precisos termos do comando legal”.

A douta Subprocuradoria em seu Parecer, limitou-se a pedir a aplicação da Justiça.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator) — Alega o impetrante que a lei, nos arts. 8° e 9°, que vimos de ler mandou atribuir a vantagem de que trata aos servidores que integram todos os órgãos do sistema fazendário, sem restrição de ninguém, e que, assim, a exclusão feita pelo Decreto 48.656, de 3 de agosto de 1960, é ilegal e fere direito líquido e certo seu.

Não olhemos como boa a interpretação que se pretende dar aos arts. 8° e 9°, da Lei 3.756, de 1960. Se o legislador, no

primeiro dos dispositivos aludidos, determinou que seria atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais, e nas repartições de contabilização junto a êsses órgãos, a vantagem de que trata, e se, no último, deixou ao Executivo na regulamentação a faculdade de estender tais benefícios aos servidores dos demais órgãos do sistema fazendário foi porque não teve a intenção de fazer participar dos mesmos todos os funcionários daquele sistema, indistintamente. Tivesse sido essa a intenção da lei, teria formulado de logo a regra do art. 8°, com a generalidade que se lhe pretende atribuir.

Ao contrário, da leitura das disposições em foco verifica-se que o legislador, depois de estabelecer expressamente a concessão de vantagens a servidores lotados em repartições arrecadadoras, vantagens essas representadas por percentagens calculadas sobre a arrecadação de tais repartições no mês anterior, autorizou o Poder Executivo a estender tais medidas aos servidores dos demais órgãos do sistema fazendário, extensão que, parece-nos; considerando o disposto no art. 8°, deveria ter em conta a função arrecadadora desempenhada pelo servidor.

De qualquer sorte, não conseguimos nos convencer de que a lei, expressamente, haja determinado a participação de todos os funcionários da Fazenda na porcentagem de que se trata, por isso, não vislumbramos direito líquido e certo do impetrante à inclusão entre os seus beneficiários.

Voto, assim, pela denegação da segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Raimundo Macedo — *Data venia*, concedo a ordem. A própria autoridade coatora se confessa, em suas informações, favorável à pretensão do impetrante.

Assinale-se, sem contestação, que todos os demais servidores que estão na situação do impetrante gozam desses benefícios. Ele o impetrante, é o único que não goza dos favores da lei, embora sendo da mesma categoria.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — O caso está situado e é preciso que se saliente a seguinte assertiva: a exigência que se faz, com a ressalva dos funcionários que estão sob a tutela das leis invocadas, é esta: o despacho contrário ao impetrante, porque o Ministro entendeu que ele não tem direito e a lei declara: (lé).

Data vênia do Sr. Min. Relator, acompanho o Sr. Min. Raimundo Macedo, não só porque fui o Relator do caso Pereira Braga, cuja ementa está na inicial, como também e principalmente a ressalva é de um regulamento, e não da lei.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. *Ministro Armando Rollemberg* (Relator) — Nesse caso, não teria sentido o que estabelece o art. 8º mencionado e, segundo esse artigo, todos os funcionários da Fazenda perceberiam aquelas vantagens percentuais.

VOTO

O Sr. *Ministro Godoy Ilha* — Com a vênia dos que discordaram do Relator, acompanho o voto de S. Exa.

Entendo que o Regulamento não transbordou do texto legal. E não transbordou, porque o art. 8º estabelece em seu texto o seguinte: (lé).

El o propósito desse preceito foi o de fixar uma espécie de *pro labore* para os funcionários que exercem funções arrecadoras, e estimulá-los no exercício de suas atividades, incentivando-os o mais possível a resguardar os interesses da Fazenda, como o aumento da sua receita.

O Poder Executivo quis estender a medida aos servidores dos outros órgãos que integram o sistema fazendário, nas condições dos servidores mencionados no artigo anterior, e que exercem funções de arrecadação.

Eis o art. 9º: (lé).

Por estas razões, não me parece que o dispositivo tenha transbordado do texto legal.

Acompanho o Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. *Ministro Oscar Saraiva* — Se a matéria ensejasse dúvidas, a Administração já a teria dirimido, estendendo a todos os colegas do impetrante o benefício que ele postula.

De sorte que a negativa dessa extensão se constitui ou em real ofensa, ou...

O Sr. *Ministro Godoy Ilha* — Mas todos os postulantes desejam o mesmo, conforme o estabelecido no art. 9º.

O Sr. *Ministro Oscar Saraiva* — V. Exa., Sr. Ministro Godoy Ilha, como eu, é muito severo na extensão de favores, pela invocação de igualdade ou isonomia. Mas, resta hipótese, trata-se de um caso de integrantes de um pequeno grupo.

O Sr. *Ministro Armando Rollemberg* — Posso dar um esclarecimento? Em parecer constante dos autos, o próprio Procurador disse que também não percebe, além dos vencimentos, quaisquer vantagens percentuais sobre a receita da União.

Acho que esta deveria ser estendida ao impetrante, porque está havendo uma situação idêntica entre um e outro.

O Sr. *Ministro Oscar Saraiva* — Mas neste caso, a Administração, dentro de uma categoria restrita de funcionários, já concedeu o favor, ao que parece, à maioria deles.

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Mas por complacência e benemerência do Chefe da Administração para com seus colegas.

A Caixa de Amortização é uma e a repartição fiscal é outra, por isso sou avesso a esses favores, e...

O Sr. Ministro Oscar Saravia — Senhor Presidente, também, como o Sr. Ministro Godoy Ilha, sou avesso a estender favores ilegais, sob o fundamento de que os mesmos foram concedidos na via administrativa. Mas, neste caso, Sr. Presidente, entendo apenas que a jurisprudência administrativa deu interpretação e aplicação a um texto elástico da lei. A lei mandou estender o favor aos órgãos da administração fazendária. Vejam os Colegas, porém, que o legislador usou de uma expressão ambígua, porque órgãos da administração fazendária compreendem todos quantos digam respeito à Fazenda, quer seja de arrecadação, quer seja de despesa, de contabilização... Órgãos fazendários são as Recebedorias que recebem, as Pagadoras que pagam, as Contadoras que contam, a Caixa de Amortização... Até mesmo ao DASP se estendeu essa lei. Entendeu-se que o DASP participa da administração fazendária porque possui uma Divisão de Orçamento. Creio que o Sr. Ministro Relator, que conhece tão bem o processo legislativo, e que ainda o traz fresco na memória, sabe perfeitamente como as leis são apresentadas e emendadas.

Entendo que a percentagem generalizada é menos nociva do que a percentagem particularizada, circunscrita a um grupo.

Peço vênia para discordar do Senhor Min. Relator, e associo-me ao voto do Sr. Min. Raimundo Macedo.

VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Banjamin — Srs. Ministros, o meu voto é no sentido de denegar a segurança. Tenho

para mim que a lei é muito clara na limitação dos órgãos da Fazenda que devem participar dessa percentagem. Não fôra isso, já acentuou o Ministro Relator, bastava que houvesse dado a vantagem a todo o servidor da Fazenda, sem indicar esta ou aquela repartição.

De sorte que o ponto de partida da lei é este: entre os funcionários da Fazenda alguns têm a percentagem, e outros dela não participam. Em segundo lugar, como Juiz, a mim não preocupa que a Administração tenha usado de generosidade em distribuir a concessão de tais benesses, como bem entenda, ou queira. A forma legal não é se estender mais e mais essas concessões; a fórmula certa, conveniente, seria, através de uma medida compatível e competente limitar o favor àqueles que legalmente o merecem. Com estas palavras, podia, em verdade, ter como justificada a minha posição, denegando o mandato de segurança, mas os Colegas sabem como tenho prazer em participar do debate e justificar os meus votos com alguns argumentos; pelo menos componho a vida do Tribunal, concorrendo para que os nossos casos sejam debatidos e os argumentos de corrente divergente sejam confrontados e contestados. Isto dará sempre ao Tribunal a que pertencemos uma posição melhor perante a opinião pública e perante o jurisdicionado.

Aqui estão os arts. 8º e 9º. A minha opinião é que os dois devem ser entendidos em conjunto, ou que o artigo 9º está subordinado à discriminação do 8º. Qual a discriminação do art. 8º? Está aqui, clara:

“Será atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização junto a esses órgãos além dos vencimentos ou salários mensais e em cotas proporcionais a estes uma percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas, no mês anterior, pelas aludidas reparti-

ções, do Distrito Federal e em cada Estado”.

Vem o art. 9º e diz:

“O Poder Executivo regulamentará, dentro do prazo de 90 dias, a extensão das medidas, consubstanciadas no artigo anterior aos servidores dos demais órgãos que integram o sistema fazendário”.

Não há, então, razão para se dizer que eram beneficiados todos, porque se fôsseem todos o art. 8º não teria feito a discriminação que fez, e é rigorosa.

Na minha conclusão, portanto, o artigo do Regulamento que, expressamente, indica os funcionários que não deveriam perceber, a bem dizer, transpõe a lei. O que elle deveria ter feito era indicar as repartições que estão integradas nesse sistema: as Recebedorias, as Coletorias Federais, as Delegacias. Não mais. O artigo do Regulamento é que transpõe os objetivos da lei, e foi generoso com o que não podia ser. Já tive oportunidade, também, na Turma, de examinar este assunto, e cheguei à conclusão — salvo engano com os eminentes Colegas que comigo integraram o julgamento — de que, além dos funcionários pertencentes, rigorosamente, a essas repartições, Co-

letorias, Recebedorias, Delegacias, era possível incluir funcionários do DASP e do Tribunal de Contas, porque nas seções respectivas havia, inegavelmente, articulação com o sistema fazendário, no que se referia à execução do Orçamento. De modo que a extensão não transpunha os objetivos das leis. A mais não vou.

É essa a razão por que *data venia* dos meus eminentes Colegas que concederam a segurança, acompanho o Sr. Min. Relator, denegando-a.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, denegou-se a segurança, vencidos os Senhores Ministros Raimundo Macedo (Aguilar Dias), Cândido Lôbo e Oscar Saraiva. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Oscar Saraiva votaram com o Senhor Min. Raimundo Macedo; os Srs. Ministros Márcio Ribeiro (Henrique D'Ávila), Godoy Ilha e Amarílio Benjamins votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Senhor Min. Henrique D'Ávila.